

sujeitos, para cada uma delas, à frequência das lições práticas fixadas no quadro a que se refere o n.º 3.º da presente portaria.

Para estes instruendos apenas é exigível, quanto a lições teóricas e técnicas, a frequência do maior número de lições fixado para as diversas classes a que pretende habilitar-se.

6.º As lições teóricas e técnicas serão ministradas nas respectivas salas de aulas das instalações da escola de condução.

Cada lição terá como limite máximo de instruendos a lotação fixada para as respectivas salas.

7.º A propositura a exame de condução a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º do Código da Estrada só poderá ser feita para os instruendos devidamente inscritos na entidade proponente e que nela tenham recebido, completado ou complementado as lições de frequência obrigatória.

8.º Para efeitos do disposto no número anterior deverá o requerimento de exame ser autenticado com carimbo da entidade proponente e assinatura do director, quando se trate de propositura apresentada por escola de condução.

9.º Não poderá ser efectuado qualquer exame de condução sem que seja presente declaração comprovativa da frequência do número mínimo de lições fixado no presente diploma.

10.º O director-geral de Viação fixará, por despacho, as normas necessárias à boa execução da presente portaria.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

#### Quadro anexo à Portaria n.º 51/78, de 25 de Janeiro

#### Número mínimo de lições de frequência obrigatória

Classe de veículos	Número mínimo de lições		
	Teóricas	Técnicas	Práticas
Motociclos .....	15	6	10
Automóveis ligeiros .....	15	10	20
Automóveis pesados .....	15	15	25
Tractores agrícolas .....	15	10	15

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/A

O aproveitamento máximo dos recursos naturais dos Açores levou o Conselho de Ministros, em reunião de 30 de Junho de 1976, a aprovar diplomas que con-

sagram nos Açores o arranque das actividades de prospecção, pesquisa e exploração de fluidos geotérmicos.

A extinta Junta Regional dos Açores, pela Portaria n.º 6/76, de 4 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial*, n.º 4, de 13 de Agosto de 1976, criou um gabinete técnico denominado «Instituto de Geociências dos Açores» com competência para, designadamente, fiscalizar e acompanhar as obras relacionadas com os estudos geotérmicos dos Açores e prestar assistência tecnológica a actividades industriais especialmente conexas com os diversos ramos das geociências.

Não chegou, porém, a Junta Regional dos Açores a aprovar o diploma orgânico daquele gabinete, conforme fora previsto na Portaria n.º 6/76.

Os trabalhos actualmente programados requerem a formação e valorização de pessoal nacional, assegurando a transferência de tecnologia e procedendo à divulgação de processos, materiais e técnicas mais evoluídas, e a manutenção das áreas geotérmicas já descobertas necessita de equipas altamente especializadas e capazes de velar pelo prolongamento da vida dos jazigos.

Torna-se, ainda, conveniente retirar do equipamento de *contôle* geométrico instalado o máximo rendimento, nomeadamente adaptando-o aos modernos sistemas de vigilância vulcanológica, com vista à segurança das populações que habitam as nossas ilhas.

Por outro lado, é necessário reestruturar os laboratórios distritais das antigas Juntas Gerais de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, revendo as suas atribuições e orgânica, de forma a corresponderem às actuais necessidades e se integrem correctamente nos novos serviços regionais.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Orgânica do Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores (IGTA)

##### CAPÍTULO I

##### Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1 — É criado na Secretaria Regional do Comércio e Indústria um gabinete técnico denominado Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores, abreviadamente designado como IGTA.

2 — O IGTA depende directamente do respectivo Secretário Regional, podendo este delegar no responsável daquele todas as atribuições que possam conduzir a uma gestão dinâmica dos trabalhos em carteira.

Art. 2.º São atribuições do IGTA:

- Prospecção, pesquisa, explorar e administrar os recursos geotérmicos e minerais no arquipélago dos Açores, incluindo os dos fundos submarinos;
- Promover a pesquisa e a aplicação de quaisquer outras fontes de energia, designadamente solar e eólica;
- Instalar, com a colaboração eventual de serviços especializados, uma rede de *comprôle* geoquímico, geológico e geofísico, dirigido

- ao campo da sismologia e da vulcanologia e com vista à segurança das populações contra cataclismos;
- d) Coordenar as actividades geológicas na Região;
  - e) Apoiar a fiscalização das indústrias locais, desenvolvendo novos processos tecnológicos;
  - f) Apoiar as entidades a quem compete garantir a qualidade dos produtos importados, exportados e circulantes nos Açores.

Art. 3.º Na prossecução das atribuições enunciadas no artigo anterior compete especialmente ao IGTA:

- a) Elaborar estudos e projectos e realizar obras relacionadas com os recursos naturais, propondo a legislação adequada à sua protecção, desenvolvimento e aproveitamento harmonioso;
- b) Colaborar em negociações, no domínio das geociências e da tecnologia;
- c) Propor a realização de contratos com pessoas e entidades privadas e acordos com entidades públicas para a prossecução dos seus fins;
- d) Propor a expropriação de imóveis que julgar indispensáveis ao desenvolvimento da sua actividade;
- e) Manter laboratórios de química aplicada;
- f) Manter um laboratório de geotermia;
- g) Propor e colaborar em estudos técnicos bem como na elaboração de legislação especial com vista à protecção, conservação e aproveitamento dos monumentos naturais do arquipélago dos Açores;
- h) Colaborar nas publicações de carácter científico e técnico editadas pela SRCI e nas edições sobre assuntos da sua especialidade;
- i) Promover e patrocinar reuniões e missões científicas relacionadas com os seus fins específicos;
- j) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou se mostrem necessárias ao exercício da sua actividade.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

Art. 4.º — 1 — O Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores compreende os seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Conselho Científico.

2 — O director poderá ser assessorado por coordenadores científicos em regime de consultoria.

3 — O Secretário Regional poderá nomear um dos investigadores para substituir o director nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

Art. 5.º Compete ao director:

- a) Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do Instituto imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficácia;
- b) Convocar extraordinariamente, quando julgar indispensável, o Conselho Científico;

- c) Despachar os assuntos que lhe sejam delegados pelo SRCI;
- d) Promover a organização do inventário dos bens afectos directamente à gestão do IGTA;
- e) Propor e submeter à apreciação do SRCI o regulamento dos departamentos e dos laboratórios;
- f) A competência atribuída, em geral, aos directores regionais.

Art. 6.º O Conselho Científico é um órgão colegial consultivo, constituído pelo director, que presidirá, e pelos responsáveis dos departamentos científicos e técnicos.

Art. 7.º Compete ao Conselho Científico:

- a) Colaborar no programa de investigações do Instituto;
- b) Colaborar no orçamento dos programas científicos;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre a contratação dos quadros científicos e técnicos propostos pelo director;
- d) Dar parecer sobre as obras a realizar por administração directa, por empreitada ou por concessão;
- e) Pronunciar-se sobre a aquisição do equipamento científico julgado necessário;
- f) Sugerir a realização de missões científicas;
- g) Apreciar e classificar os relatórios da actividade dos departamentos científicos;
- h) Colaborar na orientação das publicações de carácter técnico e científico em que o IGTA tome parte;
- i) Colaborar na elaboração do relatório anual da actividade científica.

Art. 8.º O Conselho Científico terá uma reunião ordinária em cada mês e reunirá extraordinariamente sempre que o director ou metade dos responsáveis dos departamentos científicos e técnicos o solicite.

Art. 9.º As deliberações do Conselho Científico são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Art. 10.º Das reuniões lavrar-se-á acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinará os termos de abertura e de encerramento.

Art. 11.º O IGTA compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Documentação e Computação;
- b) Direcção de Serviços de Geotermia e Sondas;
- c) Direcção de Serviços de Produção;
- d) Direcção de Serviços de Vulcanologia;
- e) Dois laboratórios de química aplicada;
- f) Secretaria.

Art. 12.º Os departamentos e laboratórios referidos no artigo 11.º terão regulamento próprio proposto pelo director com a colaboração do Conselho Científico e aprovado pelo SRCI.

Art. 13.º A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a todo o Instituto, competendo-lhe, designadamente:

- a) Executar os serviços de expediente geral e de arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal do Instituto;
- c) Assegurar o serviço de economato e contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento do IGTA;
- d) Prestar aos restantes serviços do IGTA outro apoio administrativo, em cada caso com a autorização do director.

Art. 14.º A Secretaria é chefiada por um secretário.

Art. 15.º Compete ao secretário:

- a) Preparar o expediente para submeter ao despacho do director, informando os assuntos quando se reconheça ser necessário;
- b) Preparar o relatório anual da actividade administrativa e colaborar na sua feitura;
- c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho Científico;
- d) Certificar mediante despacho do director todos os factos e actos que constem do arquivo;
- e) Manter um ficheiro da legislação de tudo quanto esteja ligado à matéria das atribuições do Instituto.

Art. 16.º — 1 — O Instituto poderá ter na sua imediata dependência centros de acção em certas áreas da Região para o desempenho das suas funções.

2 — Os centros de acção poderão ter carácter permanente se as actividades naquelas áreas assim o exigirem.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

Art. 17.º — 1 — O pessoal do IGTA agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal dirigente e técnico consta do quadro anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 18.º — 1 — O provimento do pessoal compete ao Secretário Regional e será feito por nomeação ou contrato, de harmonia com o estabelecido na lei geral e na legislação regional em vigor, e nos termos seguintes para as categorias indicadas:

- a) Director: por nomeação do SRCI, em comissão de serviço por dois anos, de entre indivíduos de reconhecida competência no domínio das geociências e da tecnologia;
- b) Directores de serviço: por nomeação do Secretário Regional, em comissão de serviço, por dois anos, renováveis, de entre indivíduos de reconhecido mérito;
- c) Investigadores: de entre professores catedráticos ou equiparados ou de entre técnicos principais que obtenham o grau de investi-

gador em concurso de provas documentais e de provas práticas a que se poderão apresentar os técnicos principais com mais de quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- d) Secretário: de entre licenciados com curso superior adequado ou de entre os chefes de secção ou funcionários dos quadros administrativos ou técnicos de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria respectiva e que dominem, pelo menos, uma língua estrangeira, o que será verificado em concurso de provas práticas;
- e) Tradutor técnico: por concurso de prestação de provas de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente e com os conhecimentos de línguas estrangeiras necessários ao desempenho das respectivas funções.

2 — O pessoal administrativo, com excepção do secretário e auxiliar do IGTA, será destacado da Secretaria-Geral da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais, gerais e transitórias

Art. 19.º — 1 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre afecto ao Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores será, por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional do Comércio e Indústria, publicado no jornal oficial, provido em lugares do novo quadro, independentemente do tempo de serviço prestado e de quaisquer formalidades, mas sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.

2 — O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade nela obtida anteriormente.

3 — Se, efectuadas as colocações referidas no n.º 1, ficarem a existir vagas, poderão estas ser preenchidas nos mesmos termos, mediante nomeação ou contrato, por pessoal que naquela data preste serviço a qualquer título nas Secretarias Regionais ou noutros serviços públicos, centrais, regionais ou locais.

Art. 20.º — 1 — Ficam integrados nos laboratórios de química aplicada a que se refere a alínea e) do artigo 11.º os antigos laboratórios distritais que, presentemente, se encontram na dependência directa do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — O pessoal dos laboratórios a que se refere o número anterior será colocado nos laboratórios de química aplicada do Instituto, integrando o quadro anexo a este diploma.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 29 de Agosto de 1977.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,  
*Raul Gomes dos Santos.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Quadro a que se refere o artigo 17.º

Unidade	Designação	Categoria
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director .....	(a) C
6	Directores de serviço .....	D
<b>Pessoal técnico</b>		
11	Técnicos de 2.ª classe, técnicos de 1.ª classe, técnicos principais ou investigadores .....	H, F, E e C
4	Adjuntos técnicos de 2.ª classe ou principais .....	K, J e H
1	Tradutor técnico .....	I
5	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou principais .....	M, L e J
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Secretário .....	H
<b>Laboratório de Química Aplicada de S. Miguel</b>		
3	Técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais .....	H, F e E
2	Adjuntos técnicos de 2.ª classe ou de 1.ª classe .....	K e J
1	Preparador-chefe .....	Q
2	Preparadores .....	R
3	Ajudantes de preparador .....	S
<b>Laboratório de Química Aplicada da Terceira</b>		
1	Técnico de 1.ª classe .....	F
1	Adjunto técnico de 2.ª classe ou de 1.ª classe .....	K e J
1	Ajudante de preparador .....	S

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$, nos termos do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,  
*Raul Gomes dos Santos.*

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/78/A

1 — A ilha do Pico é, de entre as ilhas açorianas, aquela que apresenta o mais baixo índice de população servida por rede eléctrica (25 % em 1976) e a mais baixa capitação de consumo, que se situa actualmente em 25 kWh/hab./ano, enquanto a média açoriana é de cerca de 300 kWh/hab./ano.

A produção e distribuição de energia eléctrica tem sido assegurada até esta data pelas três câmaras municipais — Madalena, S. Roque e Lajes do Pico —, ocupando-se cada uma delas do respectivo concelho. Além disto, começaram a surgir há alguns anos instalações particulares de centrais e redes de distribuição por diversos aglomerados da ilha que vêm dando satisfação, de forma precária embora, a algumas necessidades de consumo das respectivas populações.

Dos estudos realizados já na vigência do Governo Regional se verifica que a taxa média de crescimento

dos consumos verificada nos últimos sete anos se situou ligeiramente acima dos 22 %, sendo de prever que nos anos mais próximos esta taxa ascenda a cerca de 33 %, devido ao programa de electrificação rural da ilha que vem sendo realizado pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, que, além disto, tem em estudo o aproveitamento hidroeléctrico da lagoa do Paul.

Nestas condições, as câmaras municipais da ilha do Pico começam a sentir dificuldades para se ocuparem do sector da electricidade, por falta de capacidade técnica dos seus serviços para implementar os empreendimentos e para assegurar o funcionamento da rede em condições de eficiência. Acrescem a estas as dificuldades financeiras decorrentes da situação deficitária em que se encontram os serviços de electricidade.

Reconheceram, assim, as três câmaras municipais a necessidade de se associarem para fins de produção e distribuição de electricidade, através da criação da Federação dos Municípios da Ilha do Pico, já então com dimensão para, com economia de meios, assegurar a satisfação das necessidades de consumo da ilha. E reconhece-o o Governo Regional, que agora decide a sua criação.

2 — Prevê o presente diploma que as instalações de produção e distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão das câmaras municipais da ilha do Pico transitem em posse e administração para a Federação logo que os respectivos serviços entrem em funcionamento. Estando, porém, em curso nesta ilha obras de electrificação sob a responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e financiadas pelo Estado, fica igualmente prevista a transferência destas para a Federação, em condições a acordar com o Governo Central.

3 — Com a colaboração das câmaras municipais da ilha do Pico foi elaborado pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria um estudo económico-financeiro do sector eléctrico daquela ilha, do qual se pode concluir, desde já, que a viabilidade económica da Federação requer, em alguns aspectos, o apoio do Governo Regional. Entende o Governo que tal apoio não deverá ser prestado através de participações financeiras nas obras da rede eléctrica, mas, preferentemente, através de isenções fiscais e da criação de condições especiais de acesso ao crédito e de bonificação do preço dos combustíveis destinados à produção de electricidade de origem térmica.

Pretende, assim, o Governo Regional criar, à partida, as condições para que a Federação possa assumir integralmente as responsabilidades da administração, em moldes empresariais, do serviço de interesse público que lhe fica confiado.

Nestas condições se prevê no presente diploma a celebração de um contrato-programa entre o Governo Regional e a Federação, com a vigência de três anos, através do qual fiquem definidas a estrutura financeira da Federação, as condições dos empréstimos a longo prazo, a bonificação do preço do gasóleo e os valores guia dos principais indicadores da gestão, bem como o programa de investimentos na rede eléctrica da ilha do Pico para o período de 1978-1980.